



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

UG N° 1118181

Representação de Natureza Interna

Processo n° 179962-2/2024

Defesa

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ÍNDICE

01 – Ofício.....	03
02 –Defesa.....	04

A handwritten signature in black ink, appearing to read "H. J. S." or a similar initials.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Rondonópolis-MT, 24 de maio de 2024.

Ofício n° 349/2024/GAB/ADJ/PGM

Exmo. Sr. Conselheiro:

Servimo-nos do presente, para encaminhar-lhe **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, formulada com base nos argumentos e fundamentos legais expostos, nas razões que seguem anexa, concernente à **Representação de Natureza Interna - Processo n°. 179962-2/2024** e Ofício n.º 282/2024/GC/GAM.

Não existem, como restará amplamente demonstrado, razões fáticas e jurídicas a fundamentarem os argumentos aduzidos na representação.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e apreço.


JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito de Rondonópolis

Exmo. Senhor Conselheiro Relator
GUILHERME ANTÔNIO MALUF
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
CUIABÁ-MT
EGRÉGIO TRIBUNAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

EMINENTE RELATOR

MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

PROCESSO nº. 179962-2/2024

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRÁ, gestor do município de Rondonópolis devidamente qualificado nos autos, vem, tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, para apresentar conjuntamente vossas MANIFESTAÇÃO PRÉVIA, o que o faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

Extrai-se dos autos que houve a interposição da presente RNI originada de denúncia anônima (Processo n.º 177550-2/2024), e, nos termos do artigo 1º, §§2º e 4º da Resolução Normativa nº. 17/2020 – TP c/c art. 195, §1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, o Relator concedeu 15 (quinze) dias para apresentação das alegações de defesa, destarte, a tempestividade é medida que se impõe.

SÍNTESE DO OBJETO

AT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Cuida-se de Representação de Natureza Interna proposta pela 4ª Secretaria de Controle Externo, decorrente do expediente de Comunicação de Irregularidade n.º 177.550-2/2024, Chamado n.º 39/2023, cujo teor relata suposta irregularidade na criação de cargo em comissão para agente de contratação e de função gratificada para membros de equipe de apoio, por meio da Lei Complementar n.º 466 de 18 de janeiro de 2024.

A Secex elaborou Relatório Técnico para Manifestação Prévia Preliminar, em que apontou indícios de irregularidade no art. 2º da Lei Complementar n.º 466/2024, que criou o cargo em comissão de Agente de Contratação, motivo pelo qual apresentou a seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal

KB 05. Pessoal_Grave_05. Criação de cargo sem o devido instrumento legal (art.37, *caput*, 61, ii, “a” da Constituição Federal ou legislação específica).

Foi apresentada, tempestivamente, manifestação prévia acerca dos fatos, inclusive juntada de documentos rebatendo a irregularidade, todavia, a 4ª Secex não acolheu a justificativa prévia e, por meio do Relatório Técnico Preliminar, sugeriu a citação do Prefeito para apresentar defesa acerca da irregularidade citada.

O Relator Conselheiro, admitiu a RNI e ao final, o Tribunal de Contas do Estado determinou a citação do gestor para que, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, apresente defesa no prazo definido no artigo 120 do RITCE-MT.

É a síntese do necessário, passa-se ao mérito da insurgência.

AT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

3. PRELIMINARMENTE. DA RESERVA DO PLENÁRIO. DA IMPOSSIBILIDADE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZAR CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Excelência, a presente Representação de Natureza Interna visa por via transversa, a realização de controle de constitucionalidade deste Egrégio Tribunal de Contas, com objetivo de afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº. 466/2024.

De início cabe pontuar que a irregularidade da presente Representação cinge quanto à *criação de cargo sem o devido instrumento legal* (art.37, *caput*, 61, *ii*, “*a*” da Constituição Federal ou legislação específica), ou seja, o que se busca pelo Tribunal é a declaração da inconstitucionalidade da Lei que cria o cargo de agente de contratação.

Veja que o incidente de inconstitucionalidade é regulamentado no âmbito desta Corte de Contas por meio do art. 51 da Lei Complementar nº. 269/2007, que assim estabelece:

“*(...) se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno .”*

Ocorre que é entendimento sedimentado perante do Superior Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e deste Egrégio Tribunal, de que os Tribunais de Contas não possuem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e/ou da constitucionalidade de atos normativos, conquanto possa exercer o controle difuso de constitucionalidade, observada a reserva de plenário, cujo é o objeto nos presentes autos.

Faz-se importante destacar que o referido entendimento se dá, pois, ainda que o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

traria consigo a transcendência dos efeitos, pois ao afastar incidentalmente a aplicação de uma Lei, os Tribunais de Contas não só julgam o caso concreto, mas acarreta a não aplicação da mesma Lei para os demais casos idênticos pelo órgãos da administração, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes do âmbito dos respectivos Tribunais.

Pela exposta razão o Superior Tribunal Federal entende pela impossibilidade dos Tribunais de Contas realizarem o controle de constitucionalidade. Senão vejamos voto do Ministro Alexandre de Moraes:

(...) a denominada transcendência dos efeitos do controle difuso que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não permitiu a si mesmo, se autolimitando no julgamento da Reclamação 4.335/AC, julgada em 16 de maio de 2013, por entender que a Corte Suprema não poderia invadir competência constitucional do Senado Federal, prevista no artigo 52, X, do texto atual, pois a Constituição Federal previu um mecanismo específico de ampliação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo STF, autorizando que a Câmara Alta do Congresso Nacional edite resolução para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional incidentalmente por decisão definitiva do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em verdade, nas hipóteses de afastamento incidental da aplicação de lei específica no âmbito da administração pública federal, o Tribunal de Contas da União, por via reflexa, estaria automaticamente aplicando a transcendência dos efeitos do controle difuso e desrespeitando frontalmente a competência para o exercício do controle concentrado reservada com exclusividade ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pelo texto constitucional, pois estaria obrigando, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

partir de um caso concreto, toda a administração pública federal a deixar de aplicar uma lei em todas as situações idênticas (efeitos vinculantes). A transformação do controle difuso em concentrado em virtude da transmutação de seus efeitos, com patente usurpação da competência exclusiva do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não é admitida em nosso ordenamento jurídico constitucional nem mesmo em âmbito jurisdicional, quanto mais em âmbito administrativo.

De igual modo, vejamos outro precedente do Superior Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITuíDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a constitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Pública Federal. 3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes. 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e no inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em conceder a segurança para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 021.009/2017-1,

Considerando os mencionados precedente da Corte Suprema, este Egrégio Tribunal de Contas, adotou o referido entendimento e assim vem decidindo. Vejamos:

Processo nº 23.881-3/2020 - Acórdão Nº 23/2023 – PV Ementa:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA.
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM
RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

AUXÍLIO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO –TFD AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE –SUS. PRELIMINARMENTE: REJEITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.632/2010 E SUAS ALTERAÇÕES. MÉRITO: CONTAS REGULARES. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 10, XI e 162 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade quanto ao mérito, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a proposta trazida pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli em relação a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, por maioria no tocante a preliminar de incidente de constitucionalidade da Lei, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.751/2022 e 4.332/2022 do Ministério Público de Contas, em: I) preliminarmente, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.632/2010 e suas alterações posteriores; II) AFASTAR as irregularidades GB01, JB19, JB03 e JB99; III) JULGAR REGULARES as contas (...).”

Acórdão Nº 23/2023 – PV Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO –TFD AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

DE SAÚDE –SUS. PRELIMINARMENTE: REJEITAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 2.632/2010 E SUAS ALTERAÇÕES. MÉRITO: CONTAS REGULARES. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.881-3/2020. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 10, XI e 162 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade quanto ao mérito, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a proposta trazida pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli em relação a remessa de cópia dos autos à Procuradoria-geral de Justiça, por maioria no tocante a preliminar de incidente de inconstitucionalidade da Lei, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 3.751/2022 e 4.332/2022 do Ministério Público de Contas, em: I) preliminarmente, rejeitar o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.632/2010 e suas alterações posteriores; II) AFASTAR as irregularidades GB01, JB19, JB03 e JB99; III) JULGAR REGULARES as contas prestadas na presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em razão de irregularidades na concessão do Auxílio de Tratamento Fora de Domicílio – TFD aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS; e, IV) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para que: a) regulamente os aspectos e condições necessárias para comprovação de carência para concessão de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, nos termos do que disciplina a Lei Municipal nº 2.632/2010; e, b) em cumprimento ao



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

princípio constitucional da eficiência e do princípio republicano, adote mecanismos eficientes por ocasião da concessão de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, atentando-se para os meios indispensáveis para a administração e manutenção da respectiva documentação, em consonância com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. ENCAMINHE-SE cópia dos autos à Procuradoria-geral de Justiça para conhecimento e providência que entender necessária, em razão da possível constitucionalidade das Leis Municipais citadas na íntegra do voto do Relator.

Acórdão nº 603/2022 – PV Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PROPOSTA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES REFERENTES AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2018, PARA OS CARGOS DE FISCAL DE TRIBUTOS E FISCAL DE MEIO AMBIENTE.
PRELIMINAR PARA REJEITAR A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.128-2/2019. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI, e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.242/2022 do Ministério Público de Contas, em: a) CONHECER a presente Representação de Natureza Interna, proposta em



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

desfavor da Prefeitura Municipal de Nobres, acerca de irregularidades referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, para os cargos de Fiscal de Tributos e Fiscal de Meio Ambiente; b) preliminarmente, REJEITAR a proposta do Ministério Público de Contas de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1453/2017; c) no mérito, pela PROCEDÊNCIA da Representação, em razão de caracterizada a irregularidade NB99, atinente à contratação temporária de servidores para exercer funções permanentes que são inerentes às atividades do Estado, contudo, pelas razões expostas no voto do Relator, sem aplicar multa regimental ao gestor; e, d) RECOMENDAR à atual gestão que realize concurso público para os cargos de natureza permanente, conforme art. 37, II, da Constituição Federal.

Acórdão Nº 288/2022 – TP Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR PELA REJEIÇÃO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO MÉRITO, IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.309-5/2017. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 6.402/2017 do Ministério Público de Contas, integralmente ratificado pelo Parecer nº 1.064/2022, em: a) conhecer a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidade na nomeação de servidores em



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

cargos comissionados ou função de confiança para atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Mutum; b) rejeitar a proposta do Ministério Público de Contas de declaração incidental de constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 160/2017 e artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 2.132/2017; c) no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação, em razão do afastamento da irregularidade KB02, atinente à nomeação de servidores em cargo comissionado para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento com base em lei, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e, d) RECOMENDAR à atual gestão que proponha projeto de lei que altere o artigo 1º da Lei nº 2.132/2017, uma vez que o cargo de encarregado de vídeo monitoramento não possui relação com as funções comissionadas de direção, chefia e assessoramento, bem como adote as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, criando, se for possível, cargos efetivos para tais atribuições. Relator – Conselheiro Antônio Joaquim.

Ante os julgados supracitados, insta destacar que os Acórdãos supracitados, ao rejeitarem o incidente de constitucionalidade, estão fundamentados nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, conforme precedente da Corte Suprema acima transcrito.

Douto Conselheiro, é certo que por força da Cláusula de Reserva de Plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal, resta incontrovertida a impossibilidade do controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Contas trazer consigo a transcendência dos efetivos de maneira a afastar incidentalmente a aplicação da lei municipal aqui impugnada.

Diante disso, considerando o entendimento já sedimentado no Plenário desta Corte de Contas, medida que se impõe é a rejeição da presente Representação de Natureza Interna que, pela via transversa, pretende a constitucionalidade da Lei Municipal nº. 466/2024 que alterou em parte a Lei Complementar nº. 031/2005.

4. DA MANIFESTAÇÃO

4.1 DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E A CONDIÇÃO DE SERVIDOR

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 inovou no ordenamento ao criar a figura do agente de contratação. Trata-se de função relevante e que necessita de regulamentação quanto a sua aplicação nos processos licitatórios.

Segundo o inciso LX do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação seria a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Em continuidade, agora com suporte no que conceitua o artigo 6º, V, do texto da Lei em comento, tem-se que agente público é o indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Portanto, resta claro que os agentes públicos estatutários, empregados públicos e servidores comissionados podem atuar no desempenho das atividades previstas na Lei 14.133/21, desde que respeitadas as vedações e observados os demais requisitos legais, conforme a atividade a ser desempenhada.

É o que se observa da redação do artigo 7º da Lei de Licitações:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
(Grifei)

Cumpre salientar que o legislador parece ter pretendido permitir ao agente de contratação uma amplitude de atuação maior que apenas a condução da sessão da licitação, como já se identifica em muitos órgãos públicos, na prática, em relação ao pregoeiro, o que exige conhecimento, perfil adequado e experiência. Nada obstante, a definição das atribuições do agente de contratação por disposição de regulamentação da Lei.

A questão talvez mais instigante, em relação à figura do agente de contratação, envolve a regra disposta no artigo 8º¹, pela qual o agente de contratação deve

¹ "Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

ser designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Da leitura dos artigos 6º, LX, e 8º, *caput*, infere-se que a Nova Lei de Licitações traz como regra geral a designação de servidor efetivo para atuar como agente de contratação. Todavia, o comando previsto no seu art.7º determina que serão designados para exercerem funções essenciais no processo da contratação, preferencialmente, servidores públicos efetivos.

Depreende-se que existe uma preferência legal para que o desempenho da função de agente de contratação seja assumido pelos servidores efetivos.

Entretanto, a matéria em apreço tem gerado enorme controvérsia e debate entre os Entes Federativos, responsáveis pela regulamentação do tema, doutrinadores e tribunais, o que vem sendo observado pela Administração ao longo dos debates nacionais sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos, desde a sua publicação.

Segundo a lição de Marçal Justen Filho, a redação do artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, presume que um servidor público que não goze de garantias plenas contra demissão poderá sofrer pressões mais intensas e influenciar na contratação, podendo, assim, violar os princípios da moralidade e imparcialidade administrativas. Senão vejamos:

“O dispositivo reconhece que muitos agentes públicos gozam da plenitude de garantias e que se encontram em situação de demissão ad nutum- ou seja, segundo a vontade de uma autoridade superior.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

A viabilidade de o sujeito ser demitido sem evidência de conduta reprovável gera a vulnerabilidade de sua posição. A Lei presume que um agente público que não goze de garantias plenas contra demissão poderá sofrer pressões mais intensas ou ser tentado a praticar condutas irregulares. A relevância das atividades pertinentes a licitações e contratações conduziu a Lei a dar preferência à atuação de agentes públicos menos vulneráveis à incerteza.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.)

Ainda na doutrina do eminente doutrinador Marçal Justen Filho, a expressão “preferencialmente” significa:

“A expressão “preferencialmente” não significa a liberação da autoridade máxima (ou de quem lhe fizer as vezes) para indicar agentes públicos que não preencham os requisitos do inc. I. A Lei impõe uma preferência, a ser observada de modo objetivo e rigoroso. Ou seja, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos do inc. I quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.)

Assim, conforme tendência dos entendimentos dos Tribunais de Contas, caso o órgão ou entidade disponha de recursos humanos suficientes, a designação deve recair sobre servidores efetivos. Contudo, é de se supor que certos órgãos ou entidades públicas não disponham de servidores efetivos aptos a exercer a função de agente



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

de contratação, ou seja, a norma deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste caso, de modo justificado, a designação pode recair em servidores titulares de cargo de provimento em comissão. Esta designação, entretanto, não pode recair em empregados de empresa prestadora de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (terceirizados).

Assim, a Lei nos termos do artigo 7º determina que a escolha de servidor para titularizar a função de agente de contratação deve ocorrer pelo sistema de gestão por competências. Esta determinação implica que a escolha não pode ser aleatória, fortuita ou arbitrária.

Gestão por competências, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, é a “gestão da capacitação orientada para o desenvolvimento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias ao desempenho das funções dos servidores, visando ao alcance dos objetivos da instituição”.

Dessa forma, a Lei prevê que, além de ser, preferencialmente, servidor efetivo, o agente público deverá, para ser designado agente de contratação:

(a) ter atribuições relacionadas a licitações e contratos: este requisito envolve a experiência profissional, adquirida ao longo do tempo em atividades no processo da contratação pública. Deverá, nesta medida, ser considerado o histórico funcional do servidor, para aproveitamento dos conhecimentos empíricos adquiridos no exercício das funções, ou

(b) possuir formação compatível com as atividades: ao agente de contratação compete “tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação". A formação do servidor deverá ser compatível com estas atividades, ou;

(c) ser detentor de qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público. Para tanto o servidor deverá atender a cursos de formação específica, prestada por escola de governo ou por organização acreditada por escola de governo.

Veja que a Lei não impõe ao cumprimento de todos os requisitos de forma cumulativa, mas sim de forma alternativa, por isso, pressupõe atendimento a Lei quando o agente de contratação nomeado pelo ente atenda a um dos requisitos previsto.

Outrossim, observa-se que a norma do artigo 8º define uma regra cogente, que impõe submissão à organização administrativa do ente. Com essa característica, tal disciplinamento claramente se reveste da condição de norma materialmente específica, não vinculando Estados, Municípios e o Distrito Federal, mas apenas órgãos e entidades federais. Atentaria contra a autonomia administrativa que a União definisse a obrigatoriedade condição de servidor efetivo para o exercício da função de agente de contratação para todos os demais entes da Federação.

Parte da doutrina entende que o dispositivo legal se trata de norma específica, e não geral, por ser regra de organização administrativa. Essa corrente, portanto, defende que essa exigência se aplica somente à União, podendo os demais entes federados legislar em contrário.

Nos termos desse entendimento, embora a lei possua o rótulo de lei geral, o dispositivo em tela deve ser interpretado conforme à Constituição, como norma específica, caso contrário, se tornaria uma norma de constitucionalidade duvidosa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Os professores Matheus Carvalho, João Oliveira e Paulo Germano, elencam:

“Trata-se de norma específica; entendê-la como norma geral ofenderia o pacto federativo. O legislador federal ultrapassou os limites da sua competência, estabelecendo, a título de normas gerais de licitações e contratos, regras sobre organização e funcionamento dos entes federativos. (...) Interpretar o artigo 8º, como regra geral aplicável a todos os entes implicaria em inconstitucionalidade manifesta. Isto por que, o dispositivo não trata diretamente do processo de contratação pública, mas de organização e funcionamento da Administração Pública. Ocorre que é inerente ao princípio do pacto federativo a competência de cada ente de auto-organizar-se administrativamente. Com isso, a União não dispõe de competência legislativa para editar normas definindo requisitos para contratação de agentes públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Ademais, os referidos autores citam o professor Marçal Justen Filho cujo o entendimento é semelhante, vejamos:

“É indefensável que a constituição tenha consagrado inúmeras regras e princípios acerca da Federação e, simultaneamente, outorgue à União competência para interferência ilimitada nos assuntos internos dos outros entes federais. Aliás, se tal vontade constitucional existisse, exteriorizar-se-ia em disposições de grande relevo e relacionadas com a organização federal brasileira. Isso não ocorreu e a Constituição, ao dispor sobre Estados, Distrito Federal e Municípios, ressaltou de modo explícito sua autonomia e face da União. Portanto, o conceito de norma geral não é sobreponível ao



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

de Federação. As competências locais derivadas da organização federal não podem ser limitadas através de lei da União, destinada a veicular normas gerais. Em termos ainda mais diretos: norma geral não é instrumento de restrição da autonomia federativa.”

O Tribunal de Contas do Espírito Santo na consulta 00016/2023-1, flexibilizou o art. 8º, *in verbis*:

“A competência da União para estabelecer normas gerais em licitação tem previsão na Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII. Isso significa que é da responsabilidade da União definir as normas gerais que serão seguidas por todos os entes federados no que se refere aos procedimentos licitatórios. No entanto, a competência privativa da União não exclui a competência suplementar dos municípios, que têm autonomia para criarem regras específicas, que apenas complementem às estabelecidas pela União, sem, contudo, contrariá-las, conforme previsão do art. 30, inciso II, da Constituição Federal. Assim, os municípios poderão regulamentar por lei as nomeações de “Agentes de Contratação” e “Pregoeiros”, desde que realizadas, preferencialmente, entre os servidores efetivos e de carteira, salvo quando comprovada a ausência de disponibilidade dos referidos agentes públicos, sob inteira responsabilidade da autoridade nomeante, sendo imprescindível demonstrar, também, as qualificações profissionais dos nomeados, bem como que são estas suficientes e adequadas ao exercício das funções”. (Consulta 00016/2023-1) grifo nosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Diante de todo o exposto, é possível verificar que o assunto quanto a designação de servidor efetivo ou não para o cargo de agente de contratação ainda não há um entendimento pacificado. Todavia, denota-se pelas Resoluções dos Tribunais o entendimento de que o cargo de agente de contratação pode ser ocupado por servidor não efetivo, desde que o ente que o nomeia motive levando em conta a real situação de falta de servidores para ocupar esse cargo, bem como seja designado servidor que detenha capacitação, nos termos da Lei.

4.2 DAS DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS QUANTO A CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO PARA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Oportuno trazer ao debate que outros Tribunais de Contas já se debruçaram sobre o assunto – designação de servidores comissionados para o cargo de agente de contratação.

Desse modo, colaciono abaixo entendimento exposto pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia:

EMENTA: ARTS, 7º E 8º, DA LEI FEDERAL 14.133/21.
DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE PARA ASSUMIREM A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO. REGRA GERAL. 1) Necessário se faz advertir que a mencionada regra não deve ser aplicada de forma irrestrita, devendo ser exigido a motivação/justificativa caso o órgão tenha que designar servidores comissionados para a função de agente de contratação, bem como deverá estar demonstrado que o designado possuiu atribuições compatíveis e qualificações atestadas para o desempenho de tais atribuições, havendo nesse ponto o necessário atestado por certificação profissional emitido



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

pela escola de governo criada e mantida pelo poder público, quando existente. 2) A Nova Lei de Licitações estabeleceu como regra geral que os agentes públicos que serão designados para atuarem nas funções essenciais de licitações e contratos deverão, preferencialmente, ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, inclusive os membros da comissão de contratação. Assim, se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem tais funções essenciais, como, por exemplo, de agente de contratação ou de membro de comissão de contratação, poderão, através de motivação, designar servidores comissionados para exercerem tais funções, desde que estes estejam qualificados para tanto.

(TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA AJU: ASSESSORIA JURÍDICA ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO PROCESSO N° 05320e22 PARECER N° 00627-22)

O TCM da Bahia entendeu que a Nova Lei de Licitações estabeleceu como regra geral que os agentes públicos que serão designados para atuarem nas funções essenciais de licitações e contratos deverão, preferencialmente, ser servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente, inclusive os membros da comissão de contratação. Assim, se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem tais funções essenciais, como, por exemplo, de agente de contratação ou de membro de comissão de contratação, poderão, através de motivação, designar servidores comissionados para exercerem tais funções, desde que estes estejam qualificados para tanto.

Vejam ainda entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

“Os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que tenha todas as qualificações impostas em lei. Isso vale também em relação às disposições do artigo 8º da NLLC; especificamente para os agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão contratante. De qualquer forma, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, de acordo com o entendimento com força normativa estabelecido no Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Essa é a orientação do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Cornélio Procópio (Norte Pioneiro do Estado), por meio da qual questionou se as funções atribuídas aos agentes públicos por meio da Lei nº 14.133/21 poderiam ser exercidas por servidores comissionados; e se eles poderiam receber, para tanto, gratificação pelo exercício de função até que fossem designados servidores efetivos.(TCE/PR – PROCESSO N.º 279036/2023. ACÓRDÃO N.º 3561/2023 – PLENÁRIO. CONSULTA. ENTIDADE MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL).

O Relator Conselheiro Durval Amaral do TCE/PR lembrou que a lei fixa a preferência para que os agentes escolhidos para desempenho das funções



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

essenciais à execução da NLLC sejam servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração.

Esse Conselheiro afirmou que é necessário ato fundamentado e comprovação da inviabilidade do cumprimento desse preceito, em situação excepcional e transitória, para que servidor comissionado com idênticas qualificações impostas em lei para os efetivos possa desempenhar as funções. Ele destacou que, além disso, os eleitos devem ter atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

O Conselheiro lembrou, ainda, que a legislação incutiu expressamente a fundamental segregação de funções, cujo intuito primordial reside no impedimento de condutas equivocadas resultantes da falta de aptidões do agente e de afazeres viciados em decorrência do acúmulo de papéis, viabilizando que o eleito tenha suas ações fiscalizadas por outros, materializando e privilegiando, de modo inequívoco, o sistema dos freios e contrapesos. Ele destacou que a atuação na área jurídica em destaque exige independência, fiscalização e conhecimentos específicos.

O relator ressaltou que as regras do artigo 7º da NLLC aplicam-se genericamente à atuação de qualquer agente público que, no exercício de suas funções, intervier nas atividades pertinentes a licitações e contratações administrativas; e que a comissão que substituir o agente de contratação deve seguir a mesma prescrição para o agente considerado isoladamente.

Também lembrou que o parágrafo 5º do artigo 8º da NLLC insere o pregoeiro em idêntica condição do agente de contratação, ao preconizar que o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro; e que o mesmo ocorre em relação à indicação do leiloeiro nos casos de leilão. E ao final, afirmou, ainda, que o TCE-PR tem entendimento fixado em Consulta com força normativa e no seu Prejulgado nº 25



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

em relação a não ser admissível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Outrossim, o TCU apresenta posição menos restritiva quanto à ocupação da função de pregoeiro, não limitando a função somente aos efetivos e até admitindo a designação de terceiro estranho à Administração. Verifica-se, todavia, que, mesmo sendo mais flexível, o Tribunal exige que seja feita a gestão por competências, só admitindo estranhos à Administração na falta de servidor qualificado, reforçando mais uma vez a importância do desempenho adequado da função de pregoeiro. Ressalta-se que a Corte ainda não se manifestou sobre o tema após a edição da Lei nº 14.133/21, sendo provável que seu entendimento se torne mais rígido diante das novas previsões legais.

Ainda em relação ao pregoeiro, cumpre destacar que esta Corte de Contas segue o entendimento esboçado pelo TCU, no sentido de que servidores comissionados podem ocupar a função de pregoeiro. Vejamos trecho do Acórdão nº 04802/2019 - Tribunal Pleno:

[...] III – Dar improcedência à Representação no que tange à designação de pregoeiro sem vínculo efetivo com o Município, haja vista a inexistência de norma de caráter impositivo sobre este tema; [...] Acórdão nº 04802/2018 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Valcenôr Braz.

E, também, o Tribunal de Contas do Município de Goiás², entendeu que: Consoante a Nova Lei de Licitações, as funções de agente de contratação e de pregoeiro devem ser ocupadas preferencialmente por servidor efetivo. Assim, seria razoável permitir a designação de comissionado nos casos de ausência de efetivo apto a desempenhar a função, desde que a decisão seja fundamentada e que sejam cumpridos

² <https://www.tcmgo.tce.br/mpc/wp-content/uploads/2022/03/00978-22-RUBIATABA-AgentedeContratacao-comissionado-1.pdf>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

todos os requisitos previstos no art. 7º, II e III, ou seja, o titular do cargo em comissão deve ser capacitado para a função e não pode ter vínculos com licitantes ou contratados habituais da Administração.

Portanto, diante do exposto, conforme entendimentos dos Tribunais Estaduais e da União, é juridicamente possível a criação e nomeação de comissionado para o cargo de agente de contratação e/ ou pregoeiro.

4.3 DA REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT

Na doutrina e nos Tribunais de Contas podem ser identificados entendimentos divergentes sobre a criação de cargo comissionado para agente de contratação. Para alguns, estados, municípios e Distrito Federal teriam que atender a regra do artigo 8º imediatamente, nomeando apenas servidores efetivos para o exercício da função de agente de contratação ou pregoeiro, nas licitações da Lei nº 14.133/2021. Para outros, ainda é possível, ao menos por enquanto, a nomeação de servidores exercentes de cargo em comissão para o exercício dessa função.

Mas para além do bom e salutar debate dogmático, parece conveniente avaliar as consequências das interpretações divergentes, com olhos para a realidade.

Como é cediço, para quem atua na área, em Municípios que não dispõe de estrutura, não é tão comum que a função de pregoeiro seja exercida por servidores efetivos. Em grande parte dos pequenos municípios, com até 100.000 habitantes, os pregoeiros costumam ser agentes públicos exercentes de cargo em comissão. Diversos motivos contribuem para isso: carência de recursos humanos aptos, ausência de incentivos adequados, riscos de responsabilização, inexistência de capacitação oportuna aos servidores efetivos, baixa remuneração, fragilidade da estrutura do órgão, entre outros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Pensando na situação do Município de Rondonópolis – MT, diante da dificuldade de se encontrar servidores efetivos para ocuparem o cargo de agente de contratação, além daqueles que já ocupam atualmente a estrutura, é que foi criado, por meio da Lei Complementar n.º 466 de 18 de janeiro de 2024, o cargo em comissão de agente de contratação.

Cabe ressaltar que, foi justificado pelo Município, por meio da Secretaria de Administração, anteriormente à criação do cargo em comissão de agente de contratação, a impossibilidade de se nomear servidor efetivo.

Observe-se, que, em que pese tenha sido criado cargo comissionado para a função de agente de contratação, os requisitos legais para o seu preenchimento foram observados em atendimento à gestão por competência aplicada pela Nova Lei de Licitações.

Desse modo, pode-se verificar que o Município de Rondonópolis – MT anda alinhado aos entendimentos dos Tribunais, tanto estaduais e da União, no sentido de nomear somente servidores qualificados para o desempenho das atribuições inerentes à licitação, e, não seria diferente no caso da nomeação do cargo comissionado de agente de contratação, uma vez, pelo que consta como requisitos do cargo é a experiência específica comprovada em atividades no processo da contratação pública ou possuir formação compatível com as atividades do cargo e deter de qualificação atestada.

Assim, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que a criação do cargo comissionado de agente de contratação, nos termos da Lei Complementar n.º 466 de 18 de janeiro de 2024 é compatível com os entendimentos majoritários dos Tribunais de Contas Estaduais e do Tribunal de Contas da União, bem como, atende à legislação específica de Licitações e do Decreto Regulamentador n.º 11.685/2023.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

4.4 DA CRIAÇÃO DO CARGO COMISSIONADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 466 DE 18 DE JANEIRO DE 2024

O inciso V do artigo 37 da CF/88 fixa que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O inciso V do artigo 6º da Lei nº 14.133/21 define agente público como o indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da administração pública.

O inciso LX desse artigo define agente de contratação como pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O artigo 7º da NLLC dispõe que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei que preencham os requisitos elencados em seus incisos I, II e III.

Portanto, os requisitos estabelecidos são os de que o agente público seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública; tenha atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possua formação compatível ou qualificação atestada por certificação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Em continuidade, o parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 14.133/21 expressa que a autoridade deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

O artigo 8º da NLLC fixa que a licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O seu parágrafo 1º desse artigo estabelece que o agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

E o seu parágrafo 2º dispõe que, em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no artigo 7º, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão. O parágrafo 5º desse artigo expressa que, em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

dtj



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Outrossim, o inciso XI do artigo 32 da Lei nº 14.133/21 fixa que a modalidade diálogo competitivo será conduzida por comissão de contratação composta de pelo menos três servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Quanto à possível irregularidade da criação de função gratificada para membros de equipe de apoio, por meio do Lei Complementar n.º 466 de 18 de janeiro de 2024, constata-se que há no âmbito do Município de Rondonópolis – MT, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rondonópolis, que dispõe em seu artigo 63³ sobre a gratificação de função, na forma da lei municipal, bem como seus percentuais de gratificação, e portanto, sendo condição aos funcionários efetivos e não a servidores que desempenham cargos em comissão.

A Lei Complementar n.º 466 de 18 de janeiro de 2023, estabeleceu a criação da função de gratificação à servidores efetivos, conforme pode se ver no anexo da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FUNÇÃO GRATIFICADA - MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

SÍMBOLO	FUNÇÃO GRATIFICADA	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
FC	MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	21	R\$ 1.967,12	A EXIGIDA PARA O CARGO EFETIVO	08 H

³ Art. 63. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos Funcionários as seguintes gratificações e adicionais:
I - gratificação de função, na forma da Lei Municipal;
II - gratificação natalina, conforme Artigos 67 e 68 desta Lei;
III - adicional por tempo de serviço, conforme Artigo 69 desta Lei;
IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional noturno;
VII - abono familiar;
VIII - adicional de assiduidade, conforme Artigo 80, Parágrafos 1º e 2º desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Tanto é que o próprio relatório técnico não vislumbrou irregularidade quanto a essa criação. O que mostra-se superado esse questionamento levantado na Representação.

Ademais, quanto a criação de cargos em comissão para agente de contratação, segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, a Lei impõe uma preferência a ser observada de modo objetivo e rigoroso, e nesse caso, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos da Lei quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo. Ele lembra que a aplicação das concepções de gestão por competências relativamente a licitações administrativas acarreta a necessidade de qualificação dos agentes.

Justen Filho também afirma que a Lei presume que um agente público que não usufrua de plenas garantias poderá sofrer pressões mais intensas ou ser tentado a praticar condutas irregulares. Ele acrescenta que a relevância das atividades pertinentes a licitações e contratações conduziu a lei a dar preferência à atuação de agentes públicos menos vulneráveis à incerteza.

Nesse sentido, é que foi criado o cargo comissionado por meio da Lei Complementar n.º 466 de 18 de janeiro de 2024.

Insta salientar que o Município possui regulamentação da Nova Lei de Licitação, por meio do Decreto Municipal n.º 11.685 de 18 de setembro de 2023, rechaçando a irregularidade de que o cargo em comissão foi criado sem legislação específica, o que não merece prosperar.

Quanto a designação dos Agentes Públicos para o exercício de funções essenciais, o artigo 3º do Decreto Municipal traz a seguinte previsão:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Art. 3º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade promotora da licitação a designação da comissão de contratação, do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, e dos componentes das respectivas equipes de apoio para a condução do certame. §1º Somente poderá atuar como membro de comissão de contratação, agente de contratação, inclusive pregoeiro, o servidor que tenha realizado capacitação específica; §2º Os agentes públicos para o exercício de funções essenciais deverão ser designados pela autoridade competente, salvo os casos expressos nesse regulamento, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Quanto a designação do Agente de Contratação e do Pregoeiro, veja o dispositivo legal – artigo 4º do Decreto:

Art. 4º O agente de contratação e/ou o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições: (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Em que pese tenha-se superado a irregularidade da função de gratificação, colaciona-se dispositivo quanto a Equipe de Apoio, no artigo 5º do Decreto Municipal:

Art. 5º Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos do órgão ou entidade licitante.

Assim, quando da elaboração da Lei Complementar n.º 466 de 18 de janeiro de 2024, o Município de Rondonópolis – MT já possuía legislação específica que possibilitava a criação de cargo em comissão de Agentes de Contratação, o que padece de tal irregularidade, contrário, portanto ao que foi classificado como irregularidade.

5. DA OBSERVÂNCIA ESTRITA AO TEMA N.º 1.010 – RELATIVA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS (art. 37, incisos II e V, da Constituição da República) PARA A CRIAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO IMPUGNADOS.

É cediço que conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, o ingresso no serviço público deve ser procedido, em regra, através de concurso público, para provimento de cargo em natureza efetiva.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)“

Passemos, pois, a interpretação fidedigna ao espírito da Constituição Federal é a de que a criação de cargos comissionados, prevista no art. 37, inciso V, deve ser excepcional, assim como a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 1041210, Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República), ocasião em que reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que a criação de cargos de provimento em comissão deve observar rigorosamente as exigências constitucionais:

“EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Replicação geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05- 2019 PUBLIC 22-05-2019, g.n.)”

Posto isto, cabe aqui ressaltar que, a uma, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, no caso em apreço o cargo em apreço – agente de contratação – é para exercício em esfera de direção, eis que exerce a atividade meio do procedimento licitatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Frisa-se, não se trata de cargo em comissão para desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Entretanto, como bem exposto, o agente de contratação exerce atividade no procedimento licitatório.

Ressalta-se, as funções desses cargos são de caráter de direção, de modo que suas atividades não envolvem a execução direta de atividades técnicas, esse conhecimento é necessário. Ao invés disso, **esse cargo é responsável pelo auxílio na condução do processo licitatório.**

Em que pese, com a máxima vénia, vê-se que o Denunciante intenta induzir ao erro este Tribunal, as descrições aqui impugnadas, partem do pressuposto que toda atribuição de direção, chefia, assessoramento, coordenação ou supervisão já tem em si, como corolário próprio a realização de atribuições que exigem uma especialidade e tecnicidade para a matéria, a fim de que possam exercer sua função/atribuição, ainda que de direção, chefia, assessoramento, coordenação ou supervisão de forma eficiente, eficaz e efetiva.

Isto posto, cabe consignar que o Poder Executivo Municipal (Lei Municipal n.º 466/2024) atuou dentro da sua autonomia conferida pela legislação federal, estadual e municipal para alterar a nomenclatura e criar cargos, organizar sua estrutura administrativa e dispor sobre o regime de seus servidores municipais.

Cabe consignar ainda, que o porte do Município de Rondonópolis segunda maior economia do Estado, consoante Instituto Brasileiro de Geografia de Estatística - IBGE³ a população no último censo (2022) é de 244.897 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e sete) pessoa.

O crescimento vertiginoso da população é comprovado, com desenvolvimento expressivo, consequentemente, a demanda de obras, compras e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

aquisições do Município de Rondonópolis aumenta, de modo, que a busca pelo atendimento ao interesse público se torne imediato, o que justifica a criação do cargo de agente de contratação, nos termos da Lei Complementar n.º 466/2024.

Desse modo, encontra-se também observado a tese do Supremo Tribunal Federal, que julgou o RE nº. 1.0421.2010/SP, em repercussão geral, e portanto, o Tema 1.010 da mesma Corte Suprema.

Por fim, *com relação as atribuições dos cargos em comissão que devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.* No cargo em comissão impugnado, criado pela Lei Municipal nº. 466/2024, descreveu de forma clara e objetiva todas as atribuições dos cargos, conforme bem exposto pelo *Parquet* em sua inicial.

É incontrovertido que a descrição das atribuições do cargo de agente de contratação, partem do pressuposto que toda atribuição de direção, chefia, assessoramento, coordenação ou supervisão já tem em si, como corolário próprio a realização de atribuições que exigem uma especialidade e tecnicidade para a matéria, a fim de que possam exercer sua função/atribuição, ainda que de direção, chefia, assessoramento, coordenação ou supervisão de forma eficiente à Administração Pública.

Assim, os cargos constantes na Lei Complementar nº. 466/2024, são plenamente constitucionais, conforme julgado do STF, rechaçando, para tanto, qualquer alegação de irregularidade arguida, devendo, portanto, ser indeferida a presente Representação de Natureza Interna.

Logo, denota-se que as atribuições exercidas pelos cargos são todas de assessoramento, direção e chefia. É também, mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

“(...) Conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral da República, no parecer ofertado no presente feito, para que se configure como cargo de direção ou chefia, a lei deve-lhe conferir ‘atribuições de efetivo estabelecimento de diretrizes, planejamento de ações com amplo espectro de discricionariedade e tomada de decisões políticas. Já o assessoramento requer conhecimentos técnicos, no auxílio especializado à tomada de decisões dos chamados programas normativos finalísticos, em que se abrem grandes campos de avaliação e de opções discricionárias dos agentes públicos’ (...)” (RE 1041210, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 21.05.2019)”

Como pode se constatar, referido cargo de agente de contratação além de ser característicos de assessoramento, chefia e direção. Havendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo atuado dentro da sua autonomia conferida pela Constituição Federal, Constituição Estadual, bem como Lei Orgânica do Município, para criar cargos e organizar sua estrutura administrativa. Sendo que a criação do cargo é necessário à administração, não há, portanto, qualquer burla ao princípio do concurso.

6. DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO E DA APLICAÇÃO DA LINDB NAS DECISÕES DA ESFERA CONTROLADORA

A presente manifestação, além de demonstrar legalidade, destaca-se que uma de uma decisão de controle deve sopesar as consequências práticas, fazer com que se olhe para os serviços públicos e políticas públicas que serão frustradas baseado em evidências concretas e os serviços que serão descontinuados.

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 21 da LINDB:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Art. 21. Decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

O art. 21 da LINDB consagra o postulado do consequencialismo. O dever do decisor apresentar as consequências práticas que, no exercício diligente de sua atuação, consiga vislumbrar diante dos fatos e fundamentos de mérito e jurídico (art. 3º, §2º, do Decreto nº 9.830/2019). Comentando aquele dispositivo, José Vicente Santos de Mendonça⁵ ensina que:

De modo simples, pode-se dizer que o consequencialismo é a característica de certa postura, interpretativa ou cognitiva, tendente a considerar as consequências de ato, teoria ou conceito. O consequencialismo jurídico é, por sua vez, postura interpretativa que considera, como elemento significativo da interpretação do Direito, as consequências de determinada opção interpretativa.

Os efeitos da decisão serão, em um curto espaço de tempo, a desconstituição do serviço público municipal, pois, a formação de um pregoeiro ou agente de contratação exige tempo. Anos de treinamento, capacitação, experiência, para que ele possa tomar decisões condizentes com o ordenamento jurídico, centenas de normativos e todas as orientações emanadas dos órgãos de controle. Não se forma um bom pregoeiro (e, portanto, um bom agente de contratação) em meses. Talvez apenas com o transcurso de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

anos, período em que, além de participar de capacitações, ele deve ter uma transição apoiada por profissionais com maior experiência.

Qual será o resultado, para as contratações públicas municipais, da aplicação obrigatória e imediata da regra do artigo 8º da Lei nº 14.133/2021? Sem servidores efetivos capacitados e com experiência para exercer essas relevantes funções (pregoeiro e agente de contratação) não aumentaremos os índices de irregularidades praticadas nas licitações por falhas de seus operadores? A ausência de experiência não induzirá um comportamento reativo que, ao invés de encontrar soluções, por preservação, travará os processos licitatórios? Qual a solução imediata para órgãos municipais de estrutura reduzida? Eventuais falhas poderão dar ensejo à responsabilização das autoridades máximas de cada organização pública? Vale lembrar que, nos termos do artigo 7º da NLLCA, elas são responsáveis por promover gestão por competências e designar agentes públicos aptos ao desempenho das funções essenciais previstas na Lei nº 14.133/2021. Porém, se eles forem obrigados a nomear um servidor efetivo ainda sem experiência suficiente, serão responsabilizados?

São reflexões necessárias, que exigem a adoção de certo raciocínio consequencialista, analisando quais os efeitos reais da aplicação da norma jurídica, antes de definir sua interpretação.

É se não, o disposto no art. 22, *caput*, da LINDB, que prevê que: “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Bem como o artigo 22, § 1º da LINDB: “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

gfi



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

Além disso, outro ponto crucial para levar-se em consideração é que o exercício de 2024, será ano eleitoral municipal, de modo que, nos 3 (três) meses que antecedem as eleições a té a posse dos eleitos, ressalvadas algumas exceções, os governantes não poderão convocar os aprovados em concursos para preencher os cargos públicos. Essa restrição é imposta pela Lei das Eleições -- Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso V.⁴

De modo que, caso seja realizada a elaboração de um concurso público, levaria meses, para a sua ocorrência, tendo em vista a necessidade de:

- 1) Autorização orçamentária;
- 2) Escolha de um grupo de trabalho ou comissão para organizar e acompanhar as etapas do certame;
- 3) Seleção da banca examinadora;
- 4) Elaboração do edital;
- 5) Publicação do edital;
- 6) Abertura das inscrições;
- 7) Aplicação das provas;
- 8) Abertura de prazo para recursos; e
- 9) Homologação, convocação e nomeação dos aprovados.

E nestas últimas fases há que considerar o já mencionado ano de eleições municipais e as condutas vedadas aos agentes políticos em campanhas eleitorais.

Desse modo, é patente nos autos razões de segurança jurídica, boa-fé, excepcional interesse público, bem como observância ao princípio da independência e

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

harmonia entre os poderes para preservar os atos já praticados e permitir que a Administração Pública Municipal possa dar continuidade ao serviço público municipal.

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

a) Seja julgada improcedente a presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista que fora exaustivamente comprovado que não merecem prosperar as infundadas afirmações trazidas na denúncia, pois restou-se provado que as atribuições, expressamente expostas na Lei Complementar nº. 466/2024 são para exercício de função de assessoramento, direção e chefia para auxílio na tomada de decisão, inobstante exigem a devida especialização e tecnicidade para seu exercício, de modo que a presente deve ser arquivada,

Rondonópolis-MT, 27 de maio de 2024.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito